



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900927/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.999 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ALIANCA METALURGICA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72 e artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil, restando configurada não apenas a preclusão consumativa como também constatada a falta de interesse processual, o que conduz ao não conhecimento do recurso interposto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-009.996, de 23 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.900924/2010-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de lavra da **2ª Turma da DRJ/BHE**, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio.

No mérito, o presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório de PER/DCOMP.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no PER/DCOMP com crédito de PIS/COFINS.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada **NÃO FOI HOMOLOGADA**.

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade alegando que entende não ter sido aplicado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de forma integral e desprendido de normas infralegais, o direito positivo com o fim de proporcionar a repercussão normativa de forma equânime com os princípios gerais de direito e com as normas jurídicas aplicáveis às contribuições sociais.

Faz um relato do fundamento do Despacho Decisório, passando a tratar das questões de direito, enfatizando que, devido a um erro de preenchimento, houve problemas na transferência de dados, fazendo-se necessária a retificação da DCTF, erro este que não pode resultar em cobrança de débitos supostamente indevidamente compensados.

Em seguida, discorre acerca da composição do crédito tributário, destacando questões acerca da Taxa Selic, de sua inaplicabilidade como índice de atualização de débitos fiscais e da ilegal capitalização de juros. Tece também considerações sobre a ilegalidade da multa proposta, notadamente no tocante ao seu efeito confiscatório.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Inconformada, ao contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que alega se tratar de equívoco no preenchimento da DCTF e, além disso, que o crédito é oriundo da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e da COFINS.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

Contudo, entendo não deva ser conhecido por não impugnar as razões do acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão recorrido é explícito em suas razões de decidir que o pagamento supostamente indevido teria sido totalmente consumido:

Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

No caso, o recorrente não comprova erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório.

A apuração de COFINS é consolidada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração, apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior. Também a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue antes do referido despacho não confirma

o valor do pagamento indevido ou a maior postulado pelo contribuinte.

Já no Recurso voluntário, a interessada não impugna as razões do acórdão, o que já seria suficiente para configurar o não conhecimento. Em termos semelhantes esta turma se manifestou ao julgar o processo n. 11080.900638/2010-04, acórdão n. 3401-009.613, no último dia 25/08/2021, relatoria do Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria do recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve conhecida por afronta a dialeticidade descrita no artigo 17 do Decreto 70.235/72 e artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil.

CANCELAMENTO DE DCOMP. INTERESSE RECURSAL.
CARÊNCIA.

Carece de interesse recursal, por ausência de utilidade do provimento, pedido de cancelamento de DCOMP anteriormente negada pela fiscalização.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
CERCEAMENTO DE DEFESA.

Constatado que nenhuma das teses levantadas pela Contribuinte foram enfrentadas pelo Órgão Julgador de Piso, imperioso o decreto de nulidade da decisão.

LUBRIFICANTE ADITIVADO. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

O óleo lubrificante aditivado não é derivado do petróleo e, por tal motivo, não goza de imunidade Constitucional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT 7ª RF 248/2000. EFEITOS.

A Solução de Consulta DISIT 7ª RF 248/00 autorizava o crédito de IPI para a aquisição de insumos de produtos imunes, e não a produtos não tributados (NT).

Ademais, a Solução de Consulta perde sua eficácia a partir da publicação no DOU do novo entendimento da fiscalização, ex vi § 12 do artigo 48 da Lei 9.430/96.

CRÉDITOS. IPI. IMUNIDADE OBJETIVA.
IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 11 da Lei 9.779/99 garante o crédito de IPI nas saídas de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, silenciando acerca de produtos imunes

Se contenta em afirmar que se tratar de um problema de retificação de DCTF, sem nada comprovar, mas que o crédito existiria em razão de ser composto pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, tais razões não foram alegadas em manifestação de inconformidade, o que ensejaria sua preclusão, tampouco sendo conhecida.

Caso vencido em relação ao conhecimento, tampouco entendo assistir razão à recorrente no mérito. Isto porque, as alegações da recorrente não vieram acompanhadas de documentação hábil e idônea a comprová-las. Portanto, ainda que fosse o caso de retificação da DCTF, não houve o cumprimento do ônus da prova do direito creditório.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator